



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000148/91-46
Recurso nº. : 108.463
Matéria: : IRPJ Ex: 1991
Recorrente : TINTAS RENNER SÃO PAULO S/A .
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 101-91.210

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL: A fase litigiosa do processo fiscal se dá pela impugnação do sujeito passivo da notificação regularmente efetuada pela autoridade tributária. Assim, tem-se por não instaurado litígio a impugnação das informações apresentadas pelo contribuinte na declaração de rendimentos regularmente apresentada, devendo os novos dados serem examinados como pedido de retificação. (Art. 145 do C.T.N. c/c art. 21 do Decreto-lei 1.967/82).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TINTAS RENNER SÃO PAULO S/A .

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DETERMINAR que o recurso deva ser apreciado como retificação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 13819-000.148/91-46
Acórdão nº 101-91.210

RELATÓRIO

TINTAS RENNER S/A, empresa com sede em Porto Alegre-RS, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social do Exercício de 1991, consubstanciado na Declaração de Rendimentos do exercício tempestivamente apresentada.

Em sua contestação, sustenta a interessada, preliminarmente, ser cabível demonstrar sua insatisfação, ainda que não tenha sido do fisco a iniciativa da notificação de lançamento, mas por se tratar de lançamento por declaração, nos termos do artigo 147 do C.T.N.. Quanto ao mérito, discorda das alterações ocorridas na legislação tributária ano de 1990, relativa à Correção Monetária das Demonstrações Financeiras através das Leis nº 8.024/90, 8.030/90 e 8.088/90, e Medidas Provisórias nºs. 189, 195, 200, 212 e 237/90, com a fixação de índices que não refletem a realidade inflacionária do País, que não se coadunam com os princípios da legalidade e tipicidade exigidos no campo do Direito Tributário, nos princípios da irretroatividade e anterioridade da lei; que sua adoção não corresponde a



Acórdão nº 101-91.210

existência de lucro tributável ou acréscimo patrimonial efetivo, não ocorrendo fato gerador do imposto de renda tal qual definido no artigo 43 do C.T.N..

Pela Decisão de fls. 89/95, foi determinado o prosseguimento da cobrança do imposto declarado, estando a mesma assim ementada:

"FORMALIZAÇÃO DE EXIGENCIA: A Notificação de iniciativa do sujeito passivo não se confunde com o ato de ofício através do qual se inicia o procedimento fiscal, nos termos do artigo 70, do Decreto nº 70.235/72.

CONSTITUCIONALIDADE: A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo."

Segue-se às fls. 103/172 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES
Processo nº 13819-000.148/91-46
Acórdão nº 101-91.210

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos do relato, a interessada pretende impugnar o lançamento do Imposto de Renda efetuado com base nos dados apresentados na sua declaração de rendimentos com base no Lucro Real (Formulário. 1), por ela própria preenchida e apresentada.

Esta Câmara tem fixado entendimento de que a faculdade de contestação contida nos artigos 15 e 33 do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 70.235/72, somente é pode ser exercido legitimamente nos casos em que a autoridade tributária venha a notificar o contribuinte em desacordo com os dados apresentados na declaração de rendimentos.

No caso em tela a interessada estava obrigada ao pagamento do imposto declarado, ou se fosse o caso, pedir sua restituição, ou solicitar sua retificação, nos termos do artigo 21 do Dec.Lei nº 1.967/82, não estando previsto na legislação de regência declarar o imposto e impugná-lo



Acórdão nº 101-91.210

administrativamente ao amparo do Decreto nº 70.235/72, por não ter-se instaurado nesse cumprimento de obrigação acessória qualquer fase litigiosa no processo fiscal.

Ante o exposto, como na realidade a pretensão do contribuinte é ver retificados dados apresentados em sua declaração de rendimento, voto no sentido de determinar que o recurso interposto seja apreciado como retificação de declaração.

Brasília-DF, 09 de julho de 1997



RAUL PIMENTEL, Relator

Processo nº : 13819.000148/91-46

Acórdão nº : 101-91.210

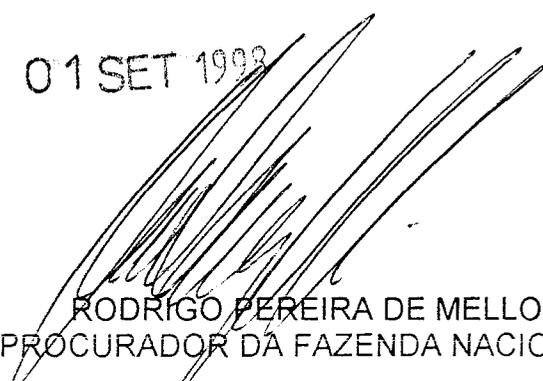
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 27 AGO 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 SET 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL